



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEMIRIM-ES**  
Gabinete do Prefeito - GAP

---

Itapemirim-ES, 8 de novembro de 2022.

**OF/GAP-PMI/Nº. 276/2022**

Ao Exmº. Sr.

**JOSÉ DE OLIVEIRA LIMA**

Presidente da Câmara Municipal de Itapemirim – Poder Legislativo Municipal

Rua Adiles André s/nº, Serramar – ES

CEP: 29.330.000 – Itapemirim-ES

Sr. Presidente,

Encaminha-se à V. Exa. o presente comunicado oficial para informar as razões do **veto ao Autógrafo de Lei na parte modificada pela Emenda Aditiva nº 01/2022 que alterou o disposto no Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2023 – Projeto de Lei nº 30/2022**”.

Sem mais para o momento, reitera-se manifesto de estima e consideração.

Atenciosamente,

**ANTÔNIO DA ROCHA SALES**

Prefeito de Itapemirim

---

Praça Domingos José Martins, S/N, Centro, Itapemirim, Espírito Santo – CNPJ: 27.174.168/0001-70  
[gabinete@itapemirim.es.gov.br](mailto:gabinete@itapemirim.es.gov.br) - [www.itapemirim.es.gov.br](http://www.itapemirim.es.gov.br)



Autenticar documento em <https://camaraitapemirim.splonline.com.br/autenticidade>  
com o identificador 310030003400370035003A005000, Documento assinado digitalmente conforme  
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEMIRIM-ES  
Gabinete do Prefeito - GAP

**MENSAGEM Nº 290, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2022**

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Itapemirim,

Ínclitos vereadores componentes da atual legislatura municipal,

No uso das prerrogativas asseguradas pelo art. 41, § 1º, da Lei Orgânica do Município de Itapemirim, **RESOLVO VETAR TOTALMENTE** A EMENDA ADITIVA Nº 01/2022 INCLUÍDA NO PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 030/2022, processo 405/2022 – Protocolo nº 416/2022.

O autógrafo de Lei fora remetido com emenda que, pelas razões ora apresentadas, detém vício insanável de inconstitucionalidade.

Inicialmente, cumpre registrar que a emenda que fez eclodir as presentes razões de veto transcorreu de forma desarrazoada, tomando como fonte texto normativo inconstitucional, vez que cita como base fulcral o Art. 114-A indevidamente colacionado à Lei Orgânica do Município de Itapemirim.

*Ad argumentandum tantum*, verifica-se que a proposta de emenda a Lei Orgânica em referência se deu mediante a propositura de 3 (três) componentes da atual legislatura, a saber: os Vereadores Sr. Paulo Sérgio de Toledo Costa, o Sr. João Bechara Netto e o Sr. Lucimar Alves Soares.

Sem delongas, veja-se o que diz o Art. 32 da Lei Orgânica do Município de Itapemirim em contraposição ao processo adotado pela Câmara Municipal de Itapemirim:

---

Praça Domingos José Martins, S/N, Centro, Itapemirim, Espírito Santo – CNPJ: 27.174.168/0001-70  
[gabinete@itapemirim.es.gov.br](mailto:gabinete@itapemirim.es.gov.br) - [www.itapemirim.es.gov.br](http://www.itapemirim.es.gov.br)





**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEMIRIM-ES**  
Gabinete do Prefeito - GAP

*Art. 32. Esta Lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta de **um terço, NO MÍNIMO**, dos membros da Câmara ou do Prefeito Municipal. (Ênfase acrescida).*

Deste modo, verifica-se que a exigência para a propositura da Emenda à Lei Orgânica do Município frente o atual quantitativo de vereadores componentes da atual legislatura seria a de **4 (quatro) vereadores**, razão pela qual ocorre vício do quórum de propositura na sobredita tentativa de alteração do texto da cártula mor municipal, irradiando inconstitucionalidade implícita em todos os atos que o tomarem por base, como é o caso da emenda aditiva ora vetada.

Ademais, o dispositivo que ora se veta se alicerça em regramento que, além de indevido processamento legislativo local, queda por descumprir o Princípio da Simetria, que impõe em âmbito Municipal a observância do determinado no Art. 60, I da Constituição da República Federativa do Brasil e do determinado no Art. 62, I, da Constituição do Estado do Espírito Santo.

Deste modo, a jurisprudência pátria é uníssona no sentido de se deflagrar como absolutamente própria a Ação Direta de Inconstitucionalidade que vise aclarar tal vício, quando em afronta à disposição, inclusive, de Constituição Estadual. *In verbis*:

*DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA CAUTELAR. MUNICÍPIO DE GONZAGA. PRELIMINAR. **OFENSA A NORMAS DE OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA PELA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. CABIMENTO DE***

Praça Domingos José Martins, S/N, Centro, Itapemirim, Espírito Santo – CNPJ: 27.174.168/0001-70  
[gabinete@itapemirim.es.gov.br](mailto:gabinete@itapemirim.es.gov.br) - [www.itapemirim.es.gov.br](http://www.itapemirim.es.gov.br)



Autenticar documento em <https://camaraitapemirim.splonline.com.br/autenticidade> com o identificador 310030003400370035003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEMIRIM-ES  
Gabinete do Prefeito - GAP

*ADI PERANTE ESTE TJMG. REGULARIZAÇÃO DO INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO, COM PODERES ESPECÍFICOS. REJEIÇÃO DAS PRELIMINARES. **EMENDA LEGISLATIVA QUE ALTERA LEI MUNICIPAL QUE DISPÕE SOBRE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS. RECEIO DE PREJUÍZO À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PERICULUM IN MORA E POSSÍVEL OFENSA À REGRA DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. CAUTELAR DEFERIDA.** -Nos termos do art. 125, § 2.º da Constituição Federal, é da competência do Tribunal de Justiça do Estado o julgamento da ação direta de inconstitucionalidade de lei municipal por ofensa a norma da Constituição Estadual que reproduz dispositivo da Carta Federal. -Acostado aos autos o instrumento de procuração com poderes específicos, não há razão para a extinção da ação, em reverência ao princípio da economia processual. **-Em análise perfunória, constatada a plausibilidade do direito invocado, com a presença do fumus boni iuris e de receio de prejuízo à Administração Pública, mormente considerando tratar-se de Lei com aplicação no ano corrente, o deferimento da medida cautelar é medida que se impõe.** (Acórdão – 0018562252020813000; Des.*





**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEMIRIM-ES**  
Gabinete do Prefeito - GAP

*Corrêa Júnior – Órgão Especial – TJMG – **Ênfase**  
**acrescentada**).*

Ademais, verifica-se que a instrução jurídica que carrou o processo de Emenda à Lei Orgânica em análise levou a erro a consideração dos nobilíssimos edis, vez que em sua peça, versa-se sobre suposta regularidade do tema no que concerne ao Art. 127 do Regimento Interno desta Egrégia Câmara Municipal de Itapemirim. Contudo, ao verificar o dispositivo, comprova-se a ocorrência de erro crasso, vez que o dispositivo indicado se refere ao **Regimento Interno da Câmara Municipal de CACHOEIRO de Itapemirim**. Neste sentido, ante o equívoco ocorrido, macula-se a análise que ensejou a tramitação da sobredita emenda fora dos termos constitucionais, maculando-a de maneira fatal e a tornando inócua para a finalidade de sustentar a emenda aditiva nº 01/2022, razão principal deste veto.

Não impedindo, constata-se a ocorrência de mais vícios de inconstitucionalidade, vez que a emenda aditiva nº 01/2022 que alterou o projeto de lei de diretrizes orçamentárias encaminhada ao Poder Legislativo do Município não observou o disposto no Art. 105 da Lei Orgânica Municipal, a saber:

**Art. 105.** As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias **não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual**. (Art. 166, §4º da CF).

(Ênfase acrescida).

É cediço o princípio da participação popular na elaboração do orçamento público, razão pela qual se impõe que os Entes, quando da propositura de suas legislações orçamentárias, confirmem à





**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEMIRIM-ES**  
Gabinete do Prefeito - GAP

---

sociedade a possibilidade de discussão e participação ativa na elaboração de seus termos, o que se faz mediante a ocorrência de audiências públicas, as quais assegurem o cumprimento de todas as metas estabelecidas em cada uma das peças orçamentárias.

Da forma como foi proposta, a emenda fere de morte o artigo acima disposto, vez que não há previsão destinada ao orçamento impositivo, tampouco houve discussão sobre metas, temas e percentuais inerentes ao que propõe a emenda aditiva *in análise*, muito menos a possibilidade de participação popular efetiva em sua proposição.

Tal fato, pesando-se ainda mais gravemente, também afronta o princípio da simetria, pois que ofende o disposto no Art. 166, §4º da Constituição da República Federativa do Brasil e, no mesmo sentido, o Art. 151 e §3º, que **vedam emendas que alterem a Lei de Diretrizes Orçamentárias de forma incompatível com a Lei que estabeleceu o plano Plurianual.**

Diante do exposto, com fundamento nos já citados dispositivos legais e com amparo no artigo 63 da Lei Orgânica do Município, o Poder Executivo **VETA o Autógrafo de Lei na parte modificada pela Emenda Aditiva nº 01/2022 que alterou o disposto no Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2023.**

Sendo o que tinha para o momento renovo protesto de estima e consideração.

Itapemirim-ES, 8 de novembro de 2022.

**ANTÔNIO DA ROCHA SALES**  
Prefeito de Itapemirim

---

Praça Domingos José Martins, S/N, Centro, Itapemirim, Espírito Santo – CNPJ: 27.174.168/0001-70  
[gabinete@itapemirim.es.gov.br](mailto:gabinete@itapemirim.es.gov.br) - [www.itapemirim.es.gov.br](http://www.itapemirim.es.gov.br)

